



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 165/22

Luxemburgo, 6 de outubro de 2022

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-250/21 | O. Fundusz Inwestycyjny Zamknięty reprezentowany przez O

Os serviços financeiros prestados ao abrigo de um contrato de subparticipação estão isentos de IVA

Segundo o Tribunal de Justiça, a colocação à disposição do cedente de uma entrada financeira no âmbito de um contrato de subparticipação é abrangida pelo conceito de «concessão de crédito» na aceção da Diretiva IVA

Tendo considerado a celebração de contratos de subparticipação com bancos ou fundos de investimento, O. Fundusz Inwestycyjny Zamknięty reprezentowany przez O (a seguir «Fundo de Investimento O») dirigiu ao Ministro das Finanças polaco um pedido de decisão fiscal no sentido de saber se as prestações que se propunha fornecer na qualidade de subparticipante podiam beneficiar de uma isenção do Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA).

No âmbito do contrato em causa, o subparticipante e o cedente obrigam-se reciprocamente, no que respeita ao primeiro, a pôr à disposição do cedente uma entrada financeira e, quanto ao segundo, a transferir para o subparticipante os proventos resultantes dos empréstimos especificados no referido contrato, mantendo embora no seu património os títulos de crédito. O cedente beneficia de um serviço em troca de uma contrapartida que corresponde à diferença entre o valor estimado dos proventos dos créditos e o valor da entrada financeira paga pelo subparticipante.

Inconformado com o parecer do Ministro das Finanças, segundo o qual as operações de subparticipação deviam ser sujeitas à taxa de base de 23 %, o Fundo de Investimento O recorreu da decisão fiscal acima referida. É no âmbito desse contencioso que o Supremo Tribunal Administrativo (Polónia) pretende saber se o artigo 135.º, n.º 1, alínea b) da Diretiva IVA¹ deve ser interpretado no sentido de que a isenção prevista nesta disposição para as operações relativas à concessão, negociação ou gestão de créditos é aplicável ao contrato de subparticipação descrito no processo principal.

Com o seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça responde afirmativamente a essa questão.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça confirma que **os serviços prestados por um subparticipante estão abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva IVA visto que são efetuados a título oneroso**. A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que esse requisito está preenchido quando exista entre o prestador e o beneficiário uma relação jurídica na qual são realizadas prestações recíprocas, sendo a remuneração recebida pelo prestador de serviços o contravalor efetivo do serviço prestado ao beneficiário. **A forma da remuneração paga ao subparticipante é irrelevante quanto ao carácter oneroso ou não da sua prestação**.

¹ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006, L 347, p. 1, a seguir «Diretiva IVA»).

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça examina a questão de saber se as prestações do subparticipante são abrangidas pelo conceito de «concessão de crédito», na aceção do artigo 135.º, n.º 1, alínea b) da Diretiva IVA, sendo a única hipótese de isenção nele prevista, aplicável no processo principal.

Baseando-se na sua jurisprudência anterior, segundo a qual a «concessão de crédito» consiste, nomeadamente, na colocação, não apenas por organismos bancários e financeiros, de um capital à disposição contra remuneração, que não tem necessariamente que ser assegurada pelo pagamento de juros, o Tribunal de Justiça confirma **que o serviço prestado pelo subparticipante ao cedente nos termos do contrato celebrado entre ambos é constituído por uma única prestação que consiste, no essencial, na transferência de um capital contra remuneração.**

Por outro lado, **o Tribunal de Justiça assinala que o subparticipante suporta o risco de crédito, inerente a qualquer operação de concessão de crédito;** o facto de esse risco decorrer da falta de pagamento dos devedores dos créditos cujos produtos lhes são transferidos ou da insolvência do seu contratante direto é, segundo o Tribunal de Justiça, de pouca relevância. Além disso, o Tribunal de Justiça entende designadamente que nem a inexistência de garantias constituídas a favor do subparticipante nem a inexistência de uma ação diretamente contra o cedente, em caso de incumprimento por parte dos devedores dos créditos cujos produtos lhes são transferidos, nem o facto de os títulos de crédito permanecerem no património do cedente prejudicam a natureza essencial de uma operação de subparticipação e, por conseguinte, a qualificação do contrato em causa de operação de concessão de crédito.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!

